

Por outro lado, como se disse, o dolo não foi intenso, sendo que outras circunstâncias militam a favor do réu, não se justificando a apenação no grau máximo.

Dá-se, assim provimento, em parte, ao apelo da Defesa para diminuir-se a pena. Levando-se em conta os aspectos judiciais do art. 69 do CPM, fixa-se em pena base em 6 (seis) meses de detenção, acrescida de um terço devido à reincidência, perfazendo um total de 8 (oito) meses, em que se torna definitiva.

Decreta-se ainda a extinção da punibilidade pela Prescrição da pena em concreto, nos termos do art. 125, item VII do CPM.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 10 de novembro de 1988.

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Presidente

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho
Relator

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Dr. Juarez Cabral

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ciente,

Dr. Castellar Modesto G. Filho
Procurador de Justiça

APELAÇÃO N.º 1.719 – PROCESSO N.º 7898-9293 – 3.ª AJME

APELANTE : Ex-Sd. PM Joaquim Ferreira de Andrade
APELADO : Ministério Público
ADVOGADO : Dr. Caio Márcio de Amorim Pena
RELATOR : Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
REVISOR : Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

EMENTA: Homicídio: motivo fútil e surpresa. Inocorrência das qualificadoras.

- Não se tem por fútil o motivo quando os condicionamentos psicológicos explicam a ação homicida.
A ameaça de morte a um irmão da parte de pessoa agressiva e violenta não é motivo irrelevante.
- Alguém que ameaça outrem de morte sabe que atrai contra si igual risco e, ao se defrontar, em discussão, com o irmão do ameaçado, pode prever o provável desfecho.
Não há surpresa quando o ataque é previsível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação N.º 1.719, sendo apelante o ex-soldado PM Joaquim Ferreira de Andrade e, apelado o Ministério Público, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar em dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão a que fora condenado, como incurso no art. 205, § 2º, I e IV do Código Penal Militar, para de (10) dez anos de reclusão, por infringência do mesmo dispositivo, sem as qualificadoras.

Na cidade de Divino, Divina Neves de Oliveira, a conselho dos pais, rompeu o namoro com Orlando Costa dos Santos, face os péssimos antecedentes do pretendente: furtos, agressões, danos, embriaguês e outros fatos registrados na delegacia local.

Logo, enamorou-se de José Ferreira da Silva, irmão do apelante Joaquim Ferreira de Andrade, seguindo-se o noivado, com casamento apazado.

Dia 12 de outubro de 1981, por volta das 21 horas, o ora apelante, então soldado destacado naquela cidade, encontrando-se com Orlando Costa dos Santos, interpelou-o sobre a ameaça a seu irmão a quem, por despeito, prometera matar, chegando a mostrar publicamente a arma que iria utilizar e a engendrar situação propícia à execução, fato consignado em queixa policial.

Sobre o desenrolar dos acontecimentos, convence o depoimento do civil José Elias de Souza, testemunha presencial, segundo o qual a conversa foi nervosa, crescentemente acalorada, com os desmentidos da vítima às afirmativas do apelante, levando ambos à exaltação.

Nesse clima, o apelante atingiu-o com tiros no abdômen e nos ante-braços, causando-lhe a morte, passados três dias.

As testemunhas negam a existência de circunstância que favorecesse à legítima defesa, real ou putativa.

Descabe, por igual forma, a aplicação das qualificadoras do motivo fútil ou da surpresa.

Todas as condicionantes psicológicas — antes, a grave ameaça de morte ao seu irmão, restante objeto de sua afeição familiar porque já perdera os pais, e, no ato, a discussão — levaram o apelante a exasperação.

Se não justificável, não foi superficial e desprezível o motivo da ação.

Não se constata igualmente a surpresa que se configura quando o ataque é imprevisível ou o sendo ocorre de forma inesperada, do inopinado, sem oportunidade de defesa.

Alguém que ameaça outrem de morte sabe que atrai para si igual risco e, ao se defrontar, em discussão, com o irmão do ameaçado, pode perfeitamente prever o provável desfecho.

O Juiz Cel Laurentino de Andrade Filocre, relator, pesando todas as circunstâncias do fato e as pessoais do agente, provia o recurso para condená-lo à pena de 8 (oito) anos de reclusão, acompanhado pelo Juiz Cel Paulo Duarte Pereira.

O Juiz Cel Jair Cançado Coutinho, com os mesmos fundamentos, infligia a pena de 10 (dez) anos de reclusão.

Desprezavam o agravante do art. 70, II, "m", não invocada na denúncia, porque o emprego da arma da Polícia Militar não fora para esse fim procurada e o simples fato de utilizá-la é que integrara a definição do ato como crime militar.

O Juiz Juarez Cabral, reconhecendo a qualificadora da surpresa, aplicava a pena de 15 (quinze) anos de reclusão.

O Juiz Luis Marcelo Inacarato, negava a existência das qualificadoras, mas condenava-o à pena base de 12 (doze) anos, acrescida de 4 (quatro) anos pela ocorrência da mencionada circunstância agravante, usando os parâmetros do art. 75 do C.P.M., somando 16 (dezesesseis) anos.

Apurou-se, face ao disposto no Parágrafo Único do art. 435 do Código de Processo Penal Militar, o resultado final da condenação do apelante à pena de 10 (dez) anos de reclusão como incurso no art. 205, "caput", do Código Penal Militar.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 27 de outubro de 1988.

Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato
Presidente

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
Relator

Juiz Dr. Juarez Cabral

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho
Revisor

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ciente:

Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho
Procurador de Justiça